



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12457.730784/2012-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.304 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2022  
**Recorrente** ROSILENE ANDRADE ABREU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 29/04/2010

CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR. CRIME DE DESCAMINHO. VEÍCULO ABANDONADO. PROPRIETÁRIO REGISTRADO. EFETIVA PARTICIPAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Há que se declarar nulo o lançamento efetuado contra sujeito passivo ilegítimo, uma vez não comprovado nos autos a efetiva participação do proprietário registrado do veículo na infração autuada, mormente quando comprovado a indevida utilização de seus dados pessoais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de ilegitimidade passiva e em dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de cancelar a exigência fiscal impugnada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

**Relatório**

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 07-45.805 (e-fls. 43/52), da 1ª Turma da DRJ/FNS, da sessão realizada em 28/01/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos das seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/04/2010

Ementa:

CIGARROS. MULTA ISOLADA.

A aplicação da multa prevista no art.3º - §único, do Decreto-Lei nº 399/68, depende de perfeita caracterização de cada um dos elementos previstos na infração. Se o caso se trata de cigarros de procedência estrangeira, deve ser adequadamente identificada a origem dos bens, pois se forem cigarros de fabricação nacional e destinados à exportação, a multa encontra-se no art.18 - §1º, do Decreto-Lei nº 1.593/77. Assim, a depender da origem dos cigarros, a penalidade pecuniária é diversa.

IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO.

Verificado que foi garantido nos autos o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório por parte do sujeito passivo, não cabe sobrestar a marcha do processo e, bem ao contrário, deve proceder-se ao competente julgamento.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração (fls.02), protocolado em **11/07/2012**, na DRF– FOZ DO IGUAÇU/PR, notificado ao interessado em **10/08/2012** (fls.23), para constituição de valores a título de multa isolada, em razão da apreensão de cigarros de procedência estrangeira, sem prova de sua importação regular, no valor total igual a **R\$ 34.800,00**, com base legal no art.3º - §único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pelo art.78, da Lei nº 10.833/2003.

Consta no campo “*descrição dos fatos*”, relatado da fiscalização (fls.02):

*O veículo FIAT/MAREA WEEK HLX, de placas CQF1771 foi abordado por equipes da SRF/EVA na RUA DO EXPEDICIONÁRIO – CENTRO, em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 29/04/2010, às 18:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País.*

*Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 12457.006653/2010-01, em desfavor do Proprietário do Veículo.*

*Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no art.3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, em desfavor do autuado.*

Nada mais foi descrito, no auto de infração.

O Processo Fiscal onde se declarou o perdimento da mercadoria encontra-se à fls.03 a 18. No campo “*descrição dos fatos*”, do auto de infração (fls.04), lê-se:

*As mercadorias foram encontradas no veículo tipo AUTOMÓVEL - PASSEIO de placas CQF1771, FIAT/MAREA WEEK HLX, de propriedade do autuado, foi abordado por equipes da SRF/EVA na RUA DO EXPEDICIONÁRIO – CENTRO, em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR, no dia 29/04/2010, às 18:00 horas.*

*O auto de infração foi emitido em nome do proprietário do veículo, de acordo com o art. 674, inciso II, do RA, tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto, conforme Termo de Retenção e Lacração de Veículos (em anexo).*

Na descrição das mercadorias apreendidas, quanto ao bem que interessa para o presente processo fiscal, consta (fls.04):

*Descrição – cigarro*

*Marca/modelo/nº de série – de origem e procedência estrangeira*

Em **04/09/2012** (fls.25), o interessado apresentou impugnação (fls.25 a 27), firmada pela própria interessada, tendo alegado, em síntese:

- a) Que o veículo, onde foram encontradas as mercadorias apreendidas, não era de efetiva propriedade da impugnante;
- b) Que tinha sido ajuizada na Comarca de Sete Lagoas/MG, Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em face do Banco Santander S/A (9194192-97.2012.8.13.0672);
- c) Que ajuizou ação para comprovação da nulidade do negócio jurídico e exclusão de seu nome junto ao Detran/SP, relativamente ao veículo em questão;

Nos pedidos, demandou:

I). Cancelamento da sanção pecuniária lançada;

II). Caso não acolhido o pedido anterior, que, subsidiariamente, fosse sobrestado o andamento do presente processo administrativo, até decisão judicial definitiva.

É o relatório.

A impugnante foi cientificada da decisão por meio de correspondência enviada pelos Correios, recebida em seu domicílio tributário em 11/02/2020 (e-fl. 55). E, em 10/03/2020, solicitou a juntada do seu **recurso voluntário**, por meio da peça de e-fls. 58/68, cujas alegações e protestos seguem resumidos:

- “conforme desde o início procurou demonstrar, a Recorrente sequer sabia da existência do veículo registrado em seu nome e utilizado na prática do ilícito. Tanto é verdade que após receber a notificação da Receita Federal, em 29/08/2012, buscou o amparo do Judiciário mediante proposição de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, contra o Banco Santander S/A, responsável pelo financiamento do veículo”. E, na sentença proferida naqueles autos, restou reconhecido pelo juízo “a existência de fraude na vinculação da Recorrente ao contrato de financiamento do veículo utilizado no transporte irregular das mercadorias apreendidas (cigarros)”;
- igualmente ingressou em juízo contra a cobrança de débitos de IPVA do veículo, ocasião em que a decisão judicial “concluiu pela inexistência de negócio jurídico, o contrato de financiamento, em que a Recorrente figura como proprietária do automotor financiado”.
- “é inequívoca a inocência da Recorrente em relação à prática do ato ilícito – contrabando/descaminho de cigarros – ainda mais, quando resta provado judicialmente que a vinculação de seu nome à propriedade do veículo apreendido é condição totalmente espúria”;

- na espécie em foco, o elemento subjetivo da capitulação penal demanda a comprovação do “nexo de causalidade e a culpa do agente”. E, no caso concreto, “o veículo utilizado na prática de descaminho/contrabando e apreendido para posterior aplicação da pena de perdimento da mercadoria transportada, encontrava-se abandonado. **Efetivamente, não houve a abordagem e prisão do transportador**”;
- a decisão recorrida considerou improcedente a impugnação “por meio de suposição” de que o sujeito passivo seria o responsável pelo ilícito, na condição de proprietário do veículo, usando termos como “ao que parece” e “em tese”;
- com relação ao pedido de suspensão do feito, não acatado pela decisão recorrida, este “objetivava justamente a produção de prova necessária ao esclarecimento dos fatos, em especial, a inocência da Recorrente, sua não participação direta ou indireta na ação delituosa de descaminho/contrabando de mercadorias proibidas, o que de fato se produziu 04 (quatro) anos, após início do processo judicial”;
- o crédito tributário deve ser extinto em face do que prescreve o art. 156, inciso X.

A recorrente concluiu seu recurso requerendo o seu acolhimento, “com a consequente extinção de ofício do Crédito Tributário exigido”, assim como “a extinção do processo administrativo em virtude da comprovação inequívoca da perda do objeto da ação”.

## Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

### Do recurso voluntário

A recorrente contestou expressamente os fundamentos da decisão recorrida, ao asseverar que foi considerada, “por suposição”, responsável pela infração autuada, tendo nela sido postas expressões como “ao que parece” e “em tese”, para justificar sua responsabilidade. Entretanto, afirma que tinha completo desconhecimento “da existência do veículo registrado em

seu nome e utilizado na prática do ilícito” e que, tomando conhecimento da autuação, ingressou contra o Banco Santander, que teria financiado a aquisição do mesmo, em “Ação Cautelar de Exibição de Documentos”, assim como contra a cobrança de débitos de IPVA do veículo, contra ela exigidos. Salienta que não foi comprovado, na espécie, “nexo de causalidade e a culpa do agente”, e que o veículo foi encontrado abandonado, sem “abordagem e prisão do transportador”.

Pois bem.

Sem mais delongas, analisando casos similares, venho defendendo o entendimento de que a autuação deve recair sobre aquele que efetivamente praticou o ato infrator, não havendo que se exigir a multa do proprietário do veículo registrado nos órgãos de trânsito no caso em que não restar comprovada a sua participação no delito.

Com efeito, veja-se a letra do comando legal que fundamenta a autuação:

**Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968:**

(...)

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003))

A matéria restou muito bem tratada no voto vencido proferido no julgamento da impugnação contra lançamento similar, de que trata o processo nº 12457.006988/2009-88, cujo recurso voluntário foi julgado por este colegiado na sessão do mês de junho deste ano de 2002, nos termos do Acórdão nº 3002-002.240. Assim, oportuno transcrever excerto inicial do mencionado voto:

(....)

A construção do tipo infracional objeto do presente lançamento encontra-se prevista no parágrafo único do art. 3º do DL nº 399, de 1968 [1], com as alterações da Lei nº 10.833, de 2003. Como se observa, o tipo infracional em questão abrange não apenas a aquisição posse, consumo ou comercialização do produto irregular, mas também o ‘transporte’, que se encontra claramente inserido em seu campo infracional.

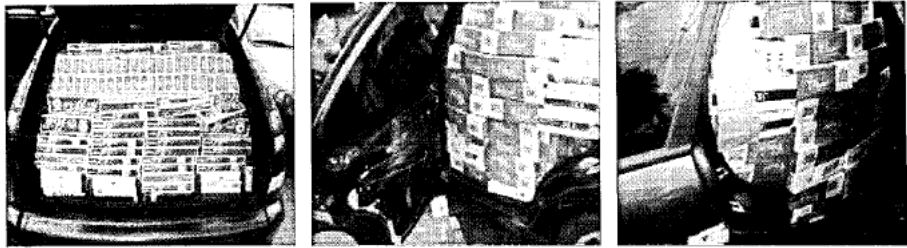
Como os cigarros irregulares foram apreendidos no interior de veículo abandonado, sem que fosse possível a identificação de seu condutor, tendo sido atribuída a sujeição do presente lançamento ao autuado por sua condição de proprietário do veículo abandonado, na forma prevista no art. 674, II, do Decreto nº 6.759, de 2009 [2], cuja disposição é idêntica àquela prevista no texto de seu supedâneo legal, o art. 95, II, do DL nº 37, de 1966 [3].

Ocorre que a referida hipótese de incidência secundária não se presta para a circunstância em questão, primeiro, porque ela não se subsume à hipótese prevista no art. 95, II, do DL nº 37, de 1966 [4], pois a infração ali abrangida são aquelas decorrentes da inobservância “*de norma estabelecida neste Decreto-*

*Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”, conforme expressa ressalva de seu artigo anterior (art. 94, caput - [5]); segundo, porque, ainda assim, a responsabilidade ali atribuída é para aquela infração “que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes”, pressuposto que não se materializa no automóvel de passageiro, cuja atividade própria não inclui o transporte de carga, mas tão somente de pessoas e suas bagagens, conforme expressa definição do CTB [6], e cuja condução é realizada por 01(um) MOTORISTA e não por “tripulantes”, termo próprio para aeronaves e embarcações. [7]*

(...)

E o que se têm na espécie que ora se julga é justamente a falta de comprovação de que o sujeito passivo, que constava como proprietário do veículo ao tempo da infração, efetivamente tenha praticado o delito. Ao contrário, as mercadorias foram apreendidas no veículo abandonado, como se constata na descrição dos fatos de e-fl. 4:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                          |                                                                                                                                            |                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
|  <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b><br><b>DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU</b><br><b>EQUIPE DE VIGILÂNCIA ADUANEIRA</b><br><b>PRECON</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                          | <b>AUTO DE INFRAÇÃO APREENSÃO</b><br><b>MERCADORIA-SÓ CIGARRO</b><br><b>Nº 12457.006653/2010-01</b><br><b>DATA: 04/05/2010 HORA: 08:11</b> |                            |
| <b>DADOS DO INTERESSADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          |                                                                                                                                            |                            |
| Nome/Razão Social<br>ROSILENE ANDRADE ABREU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          | RG<br>NI                                                                                                                                   | UF RG<br>NI                |
| Outros Documentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                          | Nome da Mãe<br>IRIS ANDRADE PEREIRA ABREU                                                                                                  | CPF/CNPJ<br>806.066.016-00 |
| Endereço (Rua, Av.)<br>RUA JOSE FERNANDINO SOBRINHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                          | Nº<br>86                                                                                                                                   | Compl.<br>CEP<br>35700384  |
| Bairro<br>JARDIM ARIZONA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Município<br>SETE LAGOAS | UF<br>MG                                                                                                                                   |                            |
| <b>FOTOS DA FISCALIZAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                          |                                                                                                                                            |                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                          |                                                                                                                                            |                            |
| <b>DESCRIÇÃO DOS FATOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                          |                                                                                                                                            |                            |
| <p>As mercadorias foram encontradas no veículo tipo AUTOMÓVEL - PASSEIO de placas CQF1771, FIAT/MAREA WEEK HLX, de propriedade do autuado, foi abordado pelas equipes SRF/EVA, na RUA DO EXPEDICIONÁRIO, 127 - CENTRO em SANTA TEREZINHA/PR no dia 29/04/2010 às 18.00 horas.</p> <p>O auto de infração foi emitido em nome do proprietário do veículo, de acordo com o art. 674, inciso II, do RA, tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto, conforme Termo de Retenção e Lacração de Veículos (em anexo).</p> |                          |                                                                                                                                            |                            |

Enfim, a autuação exclusivamente contra o sujeito passivo só ocorreu em razão da não identificação do efetivo praticante do crime de descaminho, porquanto o veículo foi encontrado abandonado.

No caso concreto, sequer eventual culpa *in vigilando/in elegendo* (no caso de empréstimo do veículo a outrem, que dele fez uso para a prática do crime) se pode atribuir ao sujeito passivo autuado, que demonstrou nos autos ter sido efetivamente vítima de uso indevido do seu nome para fins de aquisição do veículo apreendido.

Com efeito, na ação ajuizada contra o Banco Santander, a sentença proferida reconheceu inexistir “prova da existência de relação jurídica entre as partes”, determinando “que se oficie de imediato aos órgãos de restrição ao crédito para que procedam à exclusão das negativas do nome da autora, no que diz respeito ao contrato de financiamento firmado com o requerido para a aquisição do veículo Fiat/Marea, Week HLX, placa CQF 1771, renavam 701843047” (e-fls. 60/61).

E mais. Na ação de Indenização por Dano Moral, movida pela recorrente contra a Fazenda do Estado de São Paulo (em razão dos débitos de IPVA do veículo exigidos em seu nome), foi proferida decisão julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, em face do cancelamento das “certidões de dívida ativa no nome da autora, além de ter-se demonstrado a não vinculação do nome da autora com a propriedade do veículo em questão” (e-fl. 62).

Ainda mais, encontra-se acostado aos autos cópia do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo de nº 13609.000.071/2012-57 (e-fl. 37), que DEFERIU o pedido de cancelamento de Declarações de Ajuste Anual do IRPF, uma vez comprovado que não foram apresentadas pela contribuinte, corroborando a constatação da indevida utilização de seus dados pessoais.

De resto, cumpre trazer à colação ementas de alguns julgados deste E. CARF que julgaram a matéria nestes termos:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 21/05/2008

MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador.

(Acórdão nº 3201-006.679 – 1ª TO/2ª Câmara/3ª Seção – sessão de 23/06/2020 – decisão unânime)

.....

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/01/2006

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. AUTORIA DA INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É insubsistente a autuação em que não provado, nos autos, que a autuado foi quem adquiriu, transportou, vendeu, expôs à venda, teve em depósito, possuiu ou consumiu cigarro de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no País.

(Acórdão nº 3302-005.241 – 2ª TO/3ª Câmara – sessão de 26/02/2018 – decisão unânime)

E este colegiado, recentemente também já julgou nesse mesmo sentido em situações similares, nos termos dos acórdãos cujas ementas seguem igualmente transcritas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/07/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA REGULAMENTAR. CONTRABANDO. POSSE DA MERCADORIA. INOCORRÊNCIA.

A mera penalização do manobrista do estacionamento em que consta a mercadoria contrabandeada, fruto da autuação da multa regulamentar, não atende à exclusiva consideração do instituto da posse, contida na norma. É necessário que a responsabilização seja motivada e analisada dentro do contexto fático e probatório do caso concreto.

(Acórdão nº 3002-002.044 – sessão de 18/08/2021 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/04/2008

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO UTILIZADO NO CONTRABANDO. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade disposta no artigo 95, do Decreto-lei 37/1966, deve atingir a realidade fática posta no processo administrativo fiscal. Se comprovado que o veículo utilizado na operação de contrabando de mercadorias foi vendido, ainda que sem a transferência, porque dentro do prazo legal para respectiva alteração da propriedade, não há que se falar em manutenção da pessoa jurídica como sujeito passivo responsável da multa regulamentar aplicada em razão da infração aduaneira.

(Acórdão nº 3002-002.064 – sessão de 15/09/2021 – decisão por maioria)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/03/2007

CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR. VEÍCULO ABANDONADO. PROPRIETÁRIO REGISTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Há que se declarar nulo o lançamento efetuado contra sujeito passivo ilegítimo, uma vez não comprovado nos autos a efetiva participação do proprietário registrado do veículo na infração autuada.

(Acórdão nº 3002-002.240 – sessão de 15/06/2022 – decisão unânime)

### **Da conclusão**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração em face da comprovada ilegitimidade passiva da autuada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter